

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de dezembro de 1984.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
19	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
19.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA SEDE		
4.1.2.6	EMPENHAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.243.495.074
	SUB-TOTAL		5.243.495.074
	TOTAL		5.243.495.074
ATIVIDADES CORRENTES		CAPITAL	TOTAL
CORRENTES		0	5.243.495.074
TOTAL		0	5.243.495.074

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
19	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		
	ADMINISTRACAO DIRETA		
19.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA SEDE		
	TOTAL		5.243.495.074
44	QUOTA		5.243.495.074

**DECRETO N.º 23.011, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria do Interior, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 1.º, da Lei 4.379, de 9 de novembro de 1984;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 445.634.800 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos cruzeiros) suplementar ao orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, conforme Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de dezembro de 1984.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
19	SECRETARIA DO INTERIOR		
19.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA SEDE		
3.1.2.2	OUTROS SERVICIOS E ENCOMENDAS		147.965.450
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		77.449.150
3.2.2.3	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS		200.000.000
	SUB-TOTAL		445.634.800
	TOTAL		445.634.800
ATIVIDADES CORRENTES		CAPITAL	TOTAL
CORRENTES		0	445.634.800
TOTAL		0	445.634.800

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
19	SECRETARIA DO INTERIOR		
	ADMINISTRACAO DIRETA		
19.01	ADMINISTRACAO SUPERIOR SECRETARIA SEDE		
	TOTAL		445.634.800
44	QUOTA		445.634.800

**DECRETO N.º 23.012, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Estadual n.º 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e tendo em vista o parecer CEE n.º 1.745/84 aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação e homologado pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 105 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto n.º 52.255, de 30 de julho de 1969:

“Parágrafo único — No Concurso de Livre-Docência, será facultado ao candidato substituir a prova de defesa de tese pela apresentação do conjunto da sua produção científica, artística ou humanística, conseguida após seu doutoramento”.

Artigo 2.º — Os artigos 22 e 177 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto n.º 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 22;

“Artigo 22 — Compõem o Conselho de Orientação:

I — o Diretor da Faculdade de Engenharia de Campinas;

II — o Diretor da Faculdade de Engenharia de Limeira;

III — o Diretor da Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola;

IV — o Diretor do Instituto de Química;

V — o Diretor do Instituto de Física;

VI — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

VII — um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo;

VIII — um representante do Instituto de Engenharia do Estado de São Paulo;

IX — um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

§ 1.º — O Conselho de Orientação do Centro de Tecnologia se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 2.º — O Conselho de Orientação é presidido por um dos Diretores das Faculdades ou Institutos representados, designado pelo Reitor.

§ 3.º — Findo o mandato de Diretor do membro que tenha sido designado Presidente do Conselho de Orientação, a presidência deste será exercida pelo Diretor mais antigo no Colegiado, até que o Reitor designe o novo Presidente.

§ 4.º — O Superintendente do Centro de Tecnologia é membro do Conselho de Orientação, sem direito a voto.”;

II — o artigo 177:

“Artigo 177 — O título de Livre-Docente será obtido por graduado em curso superior, portador do título de Doutor, que demonstre, em concurso de provas e títulos, a necessária capacidade cultural, técnica, científica ou artística, além de predados didáticos.

§ 1.º — O concurso para a Livre-Docência será aberto para todas as disciplinas ou conjunto de disciplinas da Universidade, no início de cada ano letivo, e nele poderão inscrever-se os diplomados por estabelecimentos de ensino superior, portadores de título de Doutor, conferido pelo menos 3 (três) anos antes da data da inscrição.

§ 2.º — O concurso de Livre-Docência constará de:

1. prova de títulos;

2. prova de didática;

3. prova de defesa de tese ou avaliação do conjunto da produção científica, artística ou humanística do candidato após o seu doutoramento e por ele apresentado de forma a evidenciar a sua contribuição nos campos da ciência, das artes ou humanidades.

§ 3.º — O concurso de provas e títulos será realizado perante Comissão Julgadora constituída de 5 (cinco) membros aprovados pelo Conselho Diretor, por indicação da Congregação de cada Unidade, entre especialistas de renome na disciplina ou conjunto de disciplinas em concurso, 2 (dois) dos quais pertencerão ao corpo docente da Universidade, escolhidos entre professores titulares, professores adjuntos ou professores livre-docentes, em exercício na Universidade, e os 3 (três) restantes escolhidos entre professores dessas categorias pertencentes a estabelecimentos de ensino superior oficial ou profissionais de reconhecida competência na disciplina ou conjunto de disciplinas em concurso, pertencentes a instituições técnicas, científicas ou culturais do País ou do exterior.

§ 4.º — A Comissão Julgadora, com base no memorial apresentado, avaliará os títulos do candidato, emitindo parecer circunstanciado em que se realce sua criatividade na ciência, nas artes ou humanidades e suas qualidades como professor e orientador de trabalhos.

§ 5.º — Cada examinador atribuirá uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) aos títulos do candidato.

§ 6.º — No julgamento de títulos será considerado cada um dos itens abaixo, por ordem decrescente de valor:

1. atividades didáticas de orientação, de ensino e pesquisa;

2. atividades científicas, artísticas, culturais e técnicas relacionadas com a matéria em concurso;

3. títulos universitários; e

4. diplomas e outras dignidades universitárias e acadêmicas.

§ 7.º — A prova didática versará sobre o programa de disciplina ou conjunto de disciplinas ministradas na Universidade no ano anterior ao concurso e nela o candidato deverá revelar cultura aprofundada no assunto.

§ 8.º — A matéria para a prova didática será sorteada, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de uma lista de pontos organizada pela Comissão Julgadora.

§ 9.º — A prova didática terá a duração de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) minutos e nela o candidato desenvolverá o assunto do ponto sorteado, vedada a simples leitura do texto da aula, mas facultando-se, com prévia aprovação da Comissão Julgadora, o emprego de roteiros, apontamentos, tabelas, gráficos, diapositivos ou outros recursos pedagógicos utilizáveis na exposição.

§ 10 — Ao final da prova, cada examinador atribuirá do candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 11 — Para emitir o seu julgamento sobre a prova de títulos, mencionada no item 1 do § 2.º deste artigo, os membros da Comissão Julgadora terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 12 — O julgamento das demais provas far-se-á imediatamente após o seu término.

§ 13 — A tese a ser defendida pelo candidato deverá basear-se em trabalho de pesquisa original. No caso de o candidato optar pela apresentação do conjunto de sua produção científica, artística ou humanística, realizada após o doutoramento, este conjunto de trabalhos será organizado de modo a demonstrar a capacidade crítica do candidato, bem como a originalidade de suas pesquisas.

§ 14 — Cada examinador atribuirá ao candidato uma nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta o conteúdo da tese ou do conjunto de sua produção científica, artística ou humanística e a capacidade do candidato em discuti-la.

§ 15 — A nota final de cada examinador será a média ponderada das notas por ele atribuídas às provas. O peso de cada prova será estabelecido no regimento de cada Unidade.

§ 16 — Os candidatos que alcançarem, de 3 (três) ou mais examinadores, a média mínima 7,0 (sete) serão julgados habilitados à Livre-Docência.

§ 17 — O parecer da Comissão Julgadora, sendo unânime ou contendo quatro assinaturas concordantes, só poderá ser rejeitado pelo Conselho Diretor mediante o voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de membros.

§ 18 — Se o parecer contiver somente 3 (três) assinaturas concordantes poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor.

§ 19 — Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário.”

Artigo 3.º — A aplicação de artigos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e de seu Regimento Geral, correlacionados com a matéria de que trata este decreto, será feita em consonância com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de dezembro de 1984.

**DECRETO N.º 23.013, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984**

*Concede, excepcionalmente, auxílio às Prefeituras Municipais que especifica para atendimento de despesas com transporte de alunos*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da exposição de motivos do Secretário da Educação, e

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 10.849, de 1.º de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto n.º 16.063, de 6 de novembro de 1980,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido, excepcionalmente, auxílio financeiro de Cr\$ 89.682.345,00 (oitenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco cruzeiros) às Prefeituras Municipais relacionadas no Anexo que faz parte integrante deste decreto, para atendimento de despesas com transportes de alunos.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de disponibilidades orçamentárias da Secretaria da Educação, Classificação Econômica 3.2.2.3.20 — Transferências a Municípios — Salário-Educação vinculadas à Unidade de Despesa 08.01.01 — Gabinete do Secretário.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de dezembro de 1984.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 23.013, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984

Município	Processo-SE	N.º de Alunos	Solicitação	Atendimento Cr\$
Itapevi	4181/99/84	153	14.000.000	6.873.525
Itu	2.144/84	733	19.675.620	19.675.620
Jarinu	3.846/84	271	32.118.240	12.174.675
Pedro de Toledo	677/84	58	3.780.000	2.805.650
Piracaia	4.284	295	28.314.857	13.252.875
Bauru	9287/99/84	165	70.200.000	35.100.000

**Diário Oficial**

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO SEÇÃO I

Director-Responsável

AUDALIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1881.

REDAÇÃO - Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93 0484 e 291-3344 - Telex (011) 34557

Recabimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

AGÊNCIA CENTRO - Galeria Prestes Maia - Tel. 37-7280 e 37-7786  
AGÊNCIA MARIA ANTONIA - R. Maria Antonia, 294 - Tel. 256-7232  
SEDE - Rua do Moço, 1921 - Tel. 291-3344 (PABX)

ASSINATURAS

Tel.: 291 3344 ramais 220, 221 e 226

Entrega SP - Capital (domicilar) Entrega demais localidades (Via Postal)

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS	
Semestral	Cr\$ 17.560	Semestral	Cr\$ 14.040
Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750	Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750
Total	Cr\$ 47.310	Total	Cr\$ 43.790

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA 'VULSA

Exemplar do dia ..... Cr\$ 700 Exemplar atrasado ..... Cr\$ 1.000



Director-Superintendente  
AUDALIO FERREIRA DANTAS

Directoria

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone

Comercial Gilberto Azevedo Chaves

Financeira e Administrativa Jairo Candido

Journal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRACAO Rua do Moço, 1921 CEP 03103 São Paulo  
Telefone 291 3344 (PABX) Telex (011) 34557